



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.171 - SP (2010/0093821-3)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LÍLIAN AUGUSTA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : SÉRGIO DE FREITAS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, necessária é a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.
2. Rever as conclusões que levaram à denegação do benefício pela instância ordinária esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.171 - SP (2010/0093821-3)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) que negou provimento ao agravo de instrumento por aplicar a Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, sustenta ser inaplicável ao caso a Súmula n. 7 do STJ, vez que suas alegações não alteram o quadro probatório, mas o que se quer é a aplicação das normas legais.

Afirma que sua dificuldade financeira foi demonstrada e que a decretação de sua liquidação extrajudicial presume que não pode arcar com as despesas processuais.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.171 - SP (2010/0093821-3)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A irresignação não merece prosperar.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, necessária é a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Ao decidir a controvérsia, o acórdão recorrido consignou que a recorrente não fez a comprovação de que não tem condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Dessa forma, rever as conclusões que levaram à denegação do benefício da assistência judiciária gratuita pela instância ordinária esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950".

2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

3. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1378114/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0093821-3

AgRg no  
Ag 1.312.171 / SP

Números Origem: 11189107 121958618 99208057950650003

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LÍLIAN AUGUSTA NASCIMENTO  
ADVOGADO : SÉRGIO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LÍLIAN AUGUSTA NASCIMENTO  
ADVOGADO : SÉRGIO DE FREITAS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.